

12 — auxiliar de 2ª — Diretoria Regional de Diamantina

Situação nova

7 — classe D — 4 excedentes

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 1.913 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1939

Approva a Convenção internacional para a unificação dos métodos de colheita de amostras e análise dos queijos, firmada em Roma, a 26 de abril de 1934.

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar a Convenção internacional para a unificação dos métodos de colheita de amostras e análise dos queijos, firmada em Roma, a 26 de abril de 1934.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.914 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 500:000\$0 (quinhentos contos de réis) para instalação e funcionamento da Comissão Interamericana de Neutralidade.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de quinhentos contos de réis (500:000\$0), para atender, no exercício de 1940, as despesas de instalação e de funcionamento da Comissão Interamericana de Neutralidade.

§ 1.º O Ministério das Relações Exteriores organizará uma demonstração da aplicação do crédito especial, de que trata este artigo, discriminando as despesas de pessoal e as de material.

§ 2.º Somente depois de aprovada pelo Presidente da República a demonstração referida no parágrafo anterior, poderão ser feitas as despesas nela discriminada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.915 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1939

Cria o Departamento de Imprensa e Propaganda e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (D. I. P.), diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 2.º O D. I. P. tem por fim:

a) centralizar, coordenar, orientar e superintender a propaganda nacional, interna ou externa, e servir, permanentemente, como elemento auxiliar de informação dos ministérios e entidades públicas e privadas, na parte que interessa à propaganda nacional;

b) superintender, organizar e fiscalizar os serviços de turismo interno e externo;

c) fazer a censura do Teatro, do Cinema, de funções recreativas e esportivas de qualquer natureza, da rádio-difusão, da literatura social e política, e da imprensa, quando a esta forem cominadas as penalidades previstas por lei;

d) estimular a produção de filmes nacionais;

e) classificar os filmes educativos e os nacionais para concessão de prêmios e favores;

f) sugerir ao Governo a isenção ou redução de impostos e taxas federais para os filmes educativos e de propaganda, bem como a concessão de idênticos favores para transporte dos mesmos filmes;

g) conceber, para os referidos filmes, outras vantagens que estiverem em sua alçada;

h) coordenar e incentivar as relações da imprensa com os Poderes Públicos no sentido de maior aproximação da mesma com fatos que se liguem aos interesses nacionais;

i) colaborar com a imprensa estrangeira no sentido de evitar que se divulguem informações nocivas ao crédito e à cultura do país;

j) promover intercâmbios com escritores, jornalistas e artistas nacionais e estrangeiros;

l) estimular as atividades espirituais, colaborando com artistas e intelectuais brasileiros, no sentido de incentivar uma arte e uma literatura genuinamente brasileiras, podendo, para isso, estabelecer e conceder prêmios;

m) incentivar a tradução de livros de autores brasileiros;

n) proibir a entrada no Brasil de publicações estrangeiras nocivas aos interesses brasileiros, e interditar, dentro do território nacional, a edição de quaisquer publicações que ofendam ou prejudiquem o crédito do país e suas instituições ou a moral;

o) promover, organizar, patrocinar ou auxiliar manifestações cívicas e festas populares com intuito patriótico, educativo ou de propaganda turística, concertos, conferências, exposições demonstrativas das atividades do Governo, bem como mostras de arte de individualidades nacionais e estrangeiras;

p) organizar e dirigir o programa de rádio-difusão oficial do Governo;

q) autorizar mensalmente a devolução dos depósitos efetuados pelas empresas jornalísticas para a importação de papel para imprensa, uma vez demonstrada, a seu juízo, a eficiência e a utilidade pública dos jornais ou periódicos por elas administrados ou dirigidos.

Art. 3.º O D. I. P. será constituído de:

a) Divisão de Divulgação;

b) Divisão de Rádio-difusão;

c) Divisão de Cinema e Teatro;

d) Divisão de Turismo;

e) Divisão de Imprensa;

f) Serviços Auxiliares, que são os de Comunicações, Contabilidade e Tesouraria, Material, Filmoteca, Discoteca, Biblioteca.

Art. 4.º O Presidente da República expedirá, mediante decreto, o Regimento do D. I. P., em que serão especificados as atribuições e distribuição dos trabalhos deste e demais normas reguladoras de suas atividades.

Art. 5.º O D.I.P. será dirigido por um Diretor Geral — padrão R, em comissão, de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

Art. 6.º Cada Divisão terá um Diretor, padrão P, livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 7.º O Diretor-Geral do D.I.P. será substituído, em seus impedimentos ocasionais, por um dos Diretores de Divisão, de sua livre escolha.

Parágrafo único. Quando se tratar de impedimento cuja duração seja superior a trinta dias, o Presidente da República designará o Diretor de Divisão substituto do Diretor Geral.

Art. 8.º Os Diretores de Divisão serão substituídos, em seus impedimentos, por outro Diretor de Divisão, para esse fim designado, sem prejuízo de suas funções, pelo Diretor Geral do D.I.P.

Art. 9.º O Diretor Geral do D.I.P. designará um funcionário para servir como seu Secretário, o qual terá direito à gratificação de 6:000\$0, além dos vencimentos do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Cada diretor de Divisão designará um funcionário para servir como seu Secretário, que perceberá a gratificação de 4:800\$0, além dos vencimentos do seu cargo efetivo.

Art. 10. Os Serviços Auxiliares serão orientados e articulados por um chefe, padrão M, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Cada Serviço Auxiliar terá um Chefe, ao qual caberá a gratificação de 4:800\$0, além dos vencimentos de seu cargo efetivo.

Art. 11. Os trabalhos do D.I.P. serão executados por funcionários de seu quadro ou requisitados e por extranumerários, admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 12. Fica extinto o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo Decreto n. 24.651, de 10 de julho de 1934, e, em consequência, no Quadro I do mesmo Ministério, o cargo de Diretor, padrão P, em comissão, da aludida repartição.

Art. 13. O D.I.P. será dotado de uma estação radiofônica e radiotelegráfica.

Art. 14. Ficam transferidas para o D.I.P. as atribuições concernentes à censura teatral e de diversões públicas, ora conferidas à Polícia Civil do Distrito Federal e a que se refere o Capítulo V do Decreto n. 24.531, de 2 de julho de 1934.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao Quadro do D.I.P., a que se refere o artigo 18, deste decreto-lei, a carreira de Censor e um cargo de Censor — Padrão J, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 15. Ficam transferidos para o Quadro do D.I.P. os cargos e funções gratificadas do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que atendiam ao extinto Departamento de Propaganda e Difusão Cultural.

Art. 16. Fica extinta a Comissão de Censura Cinematográfica, passando suas atribuições à alçada do D.I.P.

Art. 17. Para execução dos serviços fixados neste decreto-lei, o D.I.P. poderá constituir representantes nos Estados e solicitar,

quando conveniente, a cooperação das autoridades locais, que não poderão recusá-la.

Art. 18. Fica aprovado o Quadro do D.I.P., anexo ao presente decreto-lei.

Art. 19. Todos os serviços de propaganda e publicidade dos ministérios e quaisquer departamentos e estabelecimentos da administração pública federal, ou de entidades autárquicas criadas por lei, serão feitos pelo D.I.P. com o qual aqueles órgãos manterão ligação permanente.

Art. 20. Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

QUADRO DO D.I.P. A QUE SE REFERE O ART. 18 DO DECRETO-LEI N. 1.915, DE 27-XII-1939

Cargos em comissão

1 Diretor Geral	Padrão R
5 Diretor de Divisão	Padrão P
1 Chefe dos Serviços Auxiliares..	Padrão M

Cargo efetivo

1 Tesoureiro	Padrão F
--------------------	----------

Funções gratificadas

1 Secretário do Diretor Geral....	6:000\$0 anuais
5 Secretário de Diretor de Divisão	4:800\$0 anuais, a cada um
6 Chefe de Serviço.....	4:800\$0 anuais, a cada um
5 Suplente da censura.....	10:800\$0 anuais, a cada um

Cargos extintos quando vagarem

1 Secretário	Padrão L
3 Chefe de Secção.....	Padrão L, em comissão
1 Redator	Padrão L, em comissão
1 Sub-secretário	Padrão K
1 Censor	Padrão J, em comissão
7 Censor	Classe I (1)
1 Redator	Padrão H
2 Locutor	Padrão H, em comissão
1 Chefe de Portaria	Padrão G
2 Técnicos	Padrão F

DECRETO-LEI N. 1.928 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1939

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de réis 4.000.000\$0 à verba que especifica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de quatro mil contos de réis (4.000.000\$0) em reforço da seguinte dotação do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 9 do Decreto-lei n. 942, de 10 de dezembro de 1938):

Verba 5 — Obras, melhoramentos, aparelhamentos e equipamentos — I — Diversos:

S/c. n. 1 — Novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras	4.000.000\$0
--	--------------

Parágrafo único. O saldo que se verificar na dotação orçamentária a que se refere o presente artigo será, por ocasião do encerramento do exercício, recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

(1) — As quotas de censura não poderão exceder o vencimento mensal do cargo de censor da classe I.

DECRETO-LEI N. 1.929 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1939

Prorroga a vigência do Decreto-lei n. 1.116, de 24 de fevereiro de 1939

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1940 a vigência do Decreto-lei n. 1.116, de 24 de fevereiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 4.894 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1939

Concede à Sociedade Anônima Standard Oil Company of Brazil, autorização para continuar a funcionar na República

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Standard Oil Company of Brazil, com sede em Fairmont, West Virginia, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar na República pelos Decretos ns. 9.335, de 17 de janeiro de 1912, e 234, de 17 de julho de 1935, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade Anônima Standard Oil Company of Brazil autorização para continuar a funcionar na República, com as modificações introduzidas em seus estatutos por deliberação da assembléa geral dos respectivos acionistas, realizada a 7 de março de 1939, e sob as mesmas cláusulas que acompanham o Decreto n. 9.335, de 17 de janeiro de 1912, ficando, além disso a referida sociedade obrigada a comunicar ao Governo a taxa cambial aplicada para a conversão em ações das reservas constantes da conta "lucros em suspenso" do seu último balanço, a justificar as emissões sucessivas até ao limite autorizado pela aludida assembléa geral, e, ainda, a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da citada autorização.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Eu, abaixo-assinado, Walter de Campos Birnfeld, intérprete comercial e tradutor público juramentado, devidamente nomeado pela MM. ex-Junta Comercial da Capital Federal (hoje, Departamento Nacional de Indústria e Comércio), pela presente certifico que me foi apresentado um documento, escrito em idioma inglês, para traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz, em razão de meu officio, traduzi-o do próprio original, que rezava e seguinte.

TRADUÇÃO

ESTADO DE WEST VIRGINIA

(Armas do Estado de West Virginia)

CERTIFICADO

Eu, Wm. S. O'Brien, Secretário de Estado do Estado de West Virginia, pelo presente certifico que W. R. Mook, Vice-Presidente da Standard Oil Company of Brazil, sociedade anônima criada e organizada sob as leis do Estado de West Virginia, certificou perante mim, sob sua assinatura e o selo de incorporação da mesma sociedade anônima, que em uma assembléa da referida sociedade anônima, realizada regularmente de acordo com os requisitos da lei do referido Estado, no escritório da referida sociedade anônima, na cidade de Nova York, Estado de Nova York, aos 7 dias de março de 1939, assembléa essa na qual uma maioria das ações emitidas e votantes, em vigor, da mesma sociedade anônima, estava representada por seus possuidores em pessoa, por pessoas jurídicas ou por procuração, e votou pelas seguintes resoluções as quais foram devida e regularmente aprovadas, e votadas a saber:

"Fica resolvido, que a importância do capital social autorizado desta sociedade anônima seja aumentada e que o seu certificado de incorporação seja alterado modificando-se o art. IV por forma a ficar redigido do modo seguinte:

"IV. A importância total do capital social autorizado da referida sociedade anônima será de Quinze Milhões de Dólares (\$ 15.000.000,00) divididos em cento e cinquenta mil (150.000) ações do valor nominal de cem dólares (\$ 100,00) cada uma".

Fica também resolvido, que o certificado de incorporação desta sociedade anônima seja alterado, substituindo-se o art. VI do mesmo, cuja redação é a seguinte:

"VI. Esta sociedade anônima expirará no primeiro dia de janeiro de 1946".

pelo seguinte:

"VI. Esta sociedade anônima terá existência perpétua".

Pelo presente certifico também que:

a) A importância do capital social da referida sociedade anônima até aqui autorizada, é de Quinhentos mil dólares (\$ 500.000,00) e cinco mil (5.000) ações do valor nominal de \$ 100,00 (cem dólares), cada uma